

Lei Municipal nº 1.520 / 2.024.

Altera a Lei Municipal n.º 1.510 de 07 de DEZEMBRO de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Duas Barras para o exercício financeiro de 2024, dando nova redação ao art. 8º, seus incisos, seu Parágrafo Único e o respectivos incisos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.510 de 07 de dezembro de 2023, majorando o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, dando nova redação ao *caput* de seu art. 8º, seus incisos, seu Parágrafo Único e respectivos incisos, e dá outras providências.

Art. 2º - A Lei nº 1.510 de 07 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto Municipal, até o **limite de 1% (um por cento)** do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, desde que respeitados os demais limites constitucionais e os decorrentes da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, para tanto, podendo:

I – incluir, quando necessário, natureza de despesa em classificação funcional-programática já existente; (NR)

II – efetuar operações de crédito, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, oferecendo, como garantia o produto da arrecadação de receitas orçamentárias próprias ou transferidas, obedecidos os dispositivos contidos no art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000; (NR)

III – incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano de 2024, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito, novas fontes de recursos ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes; (NR)

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Alves
Prefeito

Cont.....

IV – complementar, através de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; (NR)

V – utilizar como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares: (NR)

- a) o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023;
- b) o saldo financeiro, conforme extrato, apurado nas contas dos Fundos, inclusive do Fundo Especial da Câmara, dos Convênios ou Termos Congêneres, cujas aplicações são vinculadas;
- c) o excesso de arrecadação verificado no conjunto das receitas pelo Município e o produto das operações de crédito.

“Parágrafo único – Para fins de apuração da observância do **limite de 1% (um por cento)** não serão consideradas as suplementações orçamentárias referentes às seguintes alterações orçamentárias: (NR).

I – Pagamentos de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

II – Realocação de dotações dentro do mesmo grupo de natureza de despesa por projeto, programa, atividade ou operação especial;

III - Incorporação de superávits financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023, e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesa fixadas em lei.

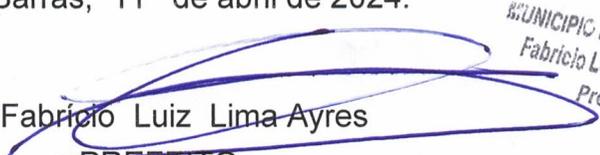
IV – Quando o crédito adicional complementar se destinar a atender insuficiência de dotações do grupo de natureza de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais.

.....(NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 11 de abril de 2024.

Dr. Fabrício Luiz Lima Ayres
PREFEITO


MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.520 / 2.024. = ALTERA ART. 8º DA LEI MUN. 1.510-23
= LOA.

Altera a Lei Municipal n.º 1.510 de 07 de DEZEMBRO de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Duas Barras para o exercício financeiro de 2024, dando nova redação ao art. 8º, seus incisos, seu Parágrafo Único e o respectivos incisos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.510 de 07 de dezembro de 2023, majorando o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, dando nova redação ao *caput* de seu art. 8º, seus incisos, seu Parágrafo Único e respectivos incisos, e dá outras providências.

Art. 2º - A Lei nº 1.510 de 07 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto Municipal, até o **limite de 1%** (um por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, desde que respeitados os demais limites constitucionais e os decorrentes da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, para tanto, podendo:

I – incluir, quando necessário, natureza de despesa em classificação funcional-programática já existente; (NR)

II – efetuar operações de crédito, nos termos do art. 165, § 8º, da Constituição Federal de 1988, oferecendo, como garantia o produto da arrecadação de receitas orçamentárias próprias ou transferidas, obedecidos os dispositivos contidos no art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000; (NR)

III – incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária do ano de 2024, em decorrência de fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de convênios, operações de crédito, novas fontes de recursos ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes; (NR)

IV – suplementar, através de anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas; (NR)

V – utilizar como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais suplementares: (NR)

a) o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2023;

b) o saldo financeiro, conforme extrato, apurado nas contas dos Fundos, inclusive do Fundo Especial da Câmara, dos Convênios ou Termos Congêneres, cujas aplicações são vinculadas;

c) o excesso de arrecadação verificado no conjunto das receitas pelo Município e o produto das operações de crédito.

“Parágrafo único – Para fins de apuração da observância do **limite de 1% (um por cento)** não serão consideradas as suplementações orçamentárias referentes às seguintes alterações orçamentárias: (NR).

I – Pagamentos de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

II – Realocação de dotações dentro do mesmo grupo de natureza de despesa por projeto, programa, atividade ou operação especial;

III - Incorporação de superávits financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2023, e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesa fixadas em lei.

IV – Quando o crédito adicional suplementar se destinar a atender insuficiência de dotações do grupo de natureza de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais.

.....(NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 11 de abril de 2024.

DR. FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
Prefeito

Publicado por:
Ubirajara Blanco Gomes
Código Identificador:7FCAC4CC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 15/04/2024. Edição 3610
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemcrj/>

Duas Barras, 02 de Abril de 2024.

Mensagem n.º 07 / 2024.

Exmo. Sr. Guilherme Soares de Oliveira.

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras-RJ.

APROVADO EM

11 ABR 2024

**ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que promove alteração e adequação à Lei Orçamentária Anual, Lei Municipal n.º 1.510 de 07 de dezembro de 2023, com vistas a majorar o limite de autorização para abertura de crédito adicional suplementar previsto no *caput* do art. 8º, além de promover adequações na redação dos seus incisos; do Parágrafo Único e seus incisos, todos do mesmo artigo.

Acerca da alteração no *caput* do art. 8º, esclarece: a propositura de aumento do limite anteriormente previsto, este estimado em apenas 01% (um por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, justifica-se pela necessidade de assegurar a possibilidade de reforço de dotação orçamentária com o fim de prover despesas eventualmente não computadas ou insuficientemente dotadas na citada Lei n.º 1.510.

Isto pode ocorrer em virtude de as receitas a serem realizadas no exercício possuírem alta volatilidade, levando o preço de um ativo (neste caso, caixa a receber) a mudar muito rapidamente, sujeitando a previsão orçamentária a incertezas que impactam diretamente a população do Município.

Outrossim, cumpre esclarecer que a majoração do limite para abertura de crédito adicional suplementar de 01% (um por cento) para o patamar de 51% (cinquenta e um por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social não implica, por si só, na efetiva edição de Decreto Executivo para tal fim, pois além do citado limite, o Chefe do Executivo está adstrito aos estreitos limites fincados na citada Lei Municipal n.º 1.510, bem como às previsões contidas na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais previsões afetas ao Orçamento Público e à sua execução.

Em decorrência de tais motivos, a abertura de crédito adicional suplementar

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabricio Luiz Lima Ayres
Prefeito

Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e deverá, sempre, ser precedida de exposição justificativa.

Por conta de tais limitações, Senhor Presidente, a aprovação deste Projeto de Lei não afasta desta nobilíssima Casa de Leis o exercício do controle da execução do orçamento previsto para o ano de 2024, mas tão somente se presta a viabilizar a gestão do interesse público por parte do Executivo.

Ainda no art. 8º, houve a reformulação da redação dos incisos existentes e foram incluídos os incisos IV e V, de forma a conferir maior clareza às possibilidades de abertura especificar hipóteses de abertura de crédito adicional suplementar.

Quanto ao Parágrafo Único e seus incisos, o Projeto de Lei limitou-se a propor a alteração de suas redações, respectivamente, para conferir maior clareza à interpretação do texto e para corrigir pequeno erro de redação consistente na repetição de palavra no inciso I.

A sigla "NR" colocada entre parênteses significa - Nova Redação. No mais, a Lei Municipal n.º 1.510 foi mantida em sua integralidade de modo a conferir maior segurança jurídica.

Assim, excelentíssimo Senhor Presidente, essas são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito respeitosamente seja aprovado pelo Plenário desta Casa a tramitação do referido projeto em regime de URGÊNCIA, sendo dispensados os pareceres das Comissões na forma do art. 166 do Regimento Interno desta Casa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO DE DUAS BARRAS

PROJETO DE LEI Nº 010 DE 02 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM
11 ABR 2024

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

Altera a Lei Municipal n.º 1.510 de 07 de DEZEMBRO de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Duas Barras para o exercício financeiro de 2024, dando nova redação ao art. 8º, seu parágrafo único e o respectivo inciso I.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 1.510 de 07 de dezembro de 2023, majorando o limite de autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, dando nova redação ao *caput* de seu art. 8º, ao respectivo Parágrafo único e seu inciso I, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 1.510 de 07 de dezembro de 2023 (Lei Orçamentária Anual) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto Municipal, até o limite de 51% (cinquenta e um por cento) do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, desde que respeitados os demais limites constitucionais e os decorrentes da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

..... (NR)

“Parágrafo único – Para fins de apuração da observância do limite de 51% (cinquenta e um por cento) não serão consideradas as suplementações orçamentárias referentes às seguintes alterações orçamentárias: (NR)

I – Despesas do grupo de Pessoal e seus encargos, limitado ao mesmo valor orçado para o exercício financeiro de 2023.

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS

Fabrizio Luiz Lima Ayres

Prefeitura - Praça Governador Portela, 07 - Centro - Duas Barras - RJ

CEP: 28650-000 | TEL: 22 2534 1212

EMAIL: prefeitura@duasbarras.rj.gov.br | faleconosco@duasbarras.rj.gov.br



.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 02 de abril de 2024.



FABRÍCIO LUIZ LIMA AYRES
PREFEITO DE DUAS BARRAS

MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS
Fabrício Luiz Lima Ayres
Prefeito



PARECER JURÍDICO REFERENCIAL - LEGISLATIVO Nº 001/2024

EMENTA. ANÁLISE JURÍDICA. PARECER REFERENCIAL. PROJETOS DE LEI QUE ENVOLVAM A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES.

1) RELATÓRIO

Trata-se de parecer referencial confeccionado com objetivo de abranger todas as informações pertinentes a Projetos de Lei que envolvam a abertura de créditos adicionais suplementares, quando solicitados pelo Prefeito Municipal.

Assim, de acordo com as funções atinentes ao cargo de assessoria jurídica da Câmara Municipal de Duas Barras, será realizada a elaboração de parecer jurídico referencial prévio. O presente parecer busca auxiliar a Comissão de Constituição e Justiça e/ou Finanças e Orçamento, bem como quaisquer outras Comissões que devam se manifestar sobre a matéria, ressaltando-se que todas comissões gozam de total autonomia e independência em relação a este parecer.

2) DAS LIMITAÇÕES DO PARECER JURÍDICO

a) Das limitações do presente parecer

O presente parecer tem por objetivo tão somente informar sobre a legalidade/constitucionalidade de forma genérica de projetos de leis que envolvam o pedido de abertura de créditos suplementares, limitando-se a analisá-los à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno, Legislação de regência e dos Princípios norteadores da Administração Pública, bem



como exigências formais quanto a LRF, estando excluídas, entretanto, as análises que se baseiem em funções reservadas aos órgãos de controle interno e externo, bem como dos aspectos de mérito do ato administrativo e da direção das políticas públicas, bem como aquelas inerentes e exclusivas da função exercida pelo vereador.

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."* Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, *"exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"*.

Registre-se que o parecer, apesar de sua importância, imparcialidade e técnica, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades legislativas plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. E assim nos ensina José de Carvalho Filho:

"Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. (...) Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente opina nunca poderá ser o que decide."

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui – em nenhum caso - a análise da(s) Comissão(ões) competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Duas Barras – RJ.



3) DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, sempre importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, contábil, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislante sobre Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do **Poder Executivo Municipal**, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, da LF 4.320/64).



Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro. A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;” (grifamos).

O dispositivo legal colacionado confere o necessário suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar dotação orçamentária já existente, respectivamente. Todavia, importante colacionar as palavras dos professores que comentam sobre os créditos adicionais:

“O crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. **Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.**”

Ainda no aludido diploma normativo, o artigo 41, inciso I dispõe que o crédito suplementar é uma das modalidades de crédito adicional e destina-se ao reforço de dotação orçamentária:

(...) ou seja, nos casos em que ele se faz presente, houve previsão da despesa no orçamento, **mas no curso da execução orçamentária provou-se que a referida previsão seria insuficiente para realizar todas as despesas necessárias.** Daí, portanto, a necessidade de aumentar o nível das despesas e reforçar a previsão



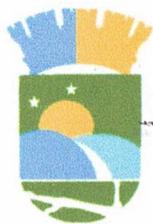
(dotação) anteriormente aprovada. De modo diverso, tanto os **créditos especiais** quanto os **extraordinários** caracterizam-se pelo fato de as despesas que devem ser autorizadas **não** estarem, originalmente, computadas no orçamento. A diferença entre eles está, novamente, na motivação da autorização da despesa: os créditos especiais são destinados a atender **quaisquer despesas** para as quais não haja dotação orçamentária, enquanto os créditos extraordinários são aqueles que devem ser utilizados tão somente para atender despesas **urgentes e imprevistas**, decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública. (...) (Piscitelli, Tathiane. Direito Financeiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, p. 105).

A justificativa apresentada na mensagem se relaciona a necessidade de se proceder a alterações orçamentárias, atreladas à fonte de recursos e de impostos e transferências constitucionais, bem como aquelas provenientes de arrecadação e/ou superávit. Dessa forma, a análise quanto a justificativa enviada e o mérito da questão cabe aos vereadores.

Além disso, uma das exigências da Lei Orgânica do Município para aprovação de projeto de lei que busque a abertura de créditos suplementares ou especiais deverão indicar os recursos orçamentários correspondentes, conforme prevê expressamente o art. 176, inciso V da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, deve-se **sempre** observar nos projetos de lei se há correta indicação do valor de crédito suplementar e/ou especial a ser aberto, bem como as respectivas fontes e recursos orçamentários.

Importante deixar registrado ainda, a mesma opinião exarada por essa assessoria jurídica quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual, que se refere ao percentual de suplementação aprovado no texto da LOA.



Isso porque, é de praxe do Poder Executivo solicitar a aprovação de 50% do orçamento fiscal, o que ao nosso sentir, trata-se de percentual desarrazoado e que fere diversos princípios orçamentários, o mais importantes dele: **o planejamento orçamentário**, isso porque, um percentual 50% demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente em desacordo com a LOA aprovada inicialmente.

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto:

O posicionamento FAVORÁVEL deste setor a constitucionalidade formal e material dos projeto de leis que envolvam a abertura de créditos adicionais suplementares, quando solicitados pelo Prefeito Municipal, devem observar todo o procedimento de iniciativa, boa técnica legislativa e observância ao envio dos recursos orçamentários correspondentes, conforme exige o art. 176, V da Lei Orgânica Municipal.

Este é o parecer.

Duas Barras, 28 de Janeiro de 2024

Thais Cosendey Campanate
Assessora Jurídica
Mat. 90.188 – OAB/RJ 219.670



11 ABR 2024

GUILHERME
E SOARES
DE
OLIVEIRA:1
363887076
6

Assinado de forma digital por GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA:13638870766 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videconferencia, ou=20202238000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARTREND, ou=RFB e-CPF A3, cn=GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA:13638870766 Dados: 2024.04.11 21:02:59 -03'00'

ÚNICA E DEFINITIVA
DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024.

Ref.: Projeto de Lei Municipal.

Assunto: Altera a Lei Municipal n. 1.510/2023 – Nova Redação ao Artigo 8º.

Altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 10/2024 que altera a Lei Municipal n. 1.510 de 07 de dezembro de 2023, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Duas Barras para o Exercício financeiro de 2024, dando nova redação ao art. 8º, seu parágrafo único e o respectivo inciso I.

Os Vereadores que subscrevem a presente emenda modificativa, com fundamento no que estabelece as disposições legais do art. 143, § 5º do Regimento Interno, ouvido o Plenário, modificam a redação do “caput” e do parágrafo único do art. 2º do projeto de Lei nº 010/2024.

Art. 1º – O art. 2º, *caput*, e o parágrafo único do Projeto de Lei 010/2024 passam a conter a seguinte redação:

Art. 2º (...).

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto Municipal, até o limite de **1% (um por cento)** do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, desde que respeitados os demais limites constitucionais e os decorrentes da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

.....(NR)

“Parágrafo único – Para fins de apuração da observância do limite de **1% (um por cento)** não serão considerados as suplementações orçamentárias referentes às seguintes alterações orçamentárias:” (NR)

Art. 2º - Essa emenda modificativa incorporar-se-á ao Projeto de Lei nº 010/2024.

Sala das Sessões “**Prefeito Luiz Carlos Botelho Lutterbach**”, em 11 de abril de 2024.

GUILHERME
SOARES DE
OLIVEIRA:13
638870766

Assinado de forma digital por GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA:13638870766 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videconferencia, ou=20202238000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARTREND, ou=RFB e-CPF A3, cn=GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA:13638870766 Dados: 2024.04.11 20:31:10 -03'00'

Guilherme Soares de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras



Jairo Silveira de Sá
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

Amanda de Castro Hoelz
1º Secretária da Câmara Municipal de Duas Barras

Adilson Gonçalves Miguel Júnior
2º Secretário da Câmara Municipal de Duas Barras

Antonio José Feuchard do Couto
Vereador

Jander Raposo da Silveira
Vereador

Dannyel Fernandes Costa Tostes
Vereador

Diego Thurler Ornellas
Vereador

Frederico Turque Thurler
Vereador